



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.726, DE 2021

(Do Sr. Bozzella)

Altera a Lei nº 14.157, de 2021, para dispor sobre meios de pagamento em praça de cobrança de pedágio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3303/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr.BOZZELLA)

Altera a Lei nº 14.157, de 2021, para dispor sobre meios de pagamento em praça de cobrança de pedágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei nº 14.157, de 1º de junho de 2021, que estabelece condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias por meio de sistemas de livre passagem, com o intuito de determinar que o pagamento da tarifa de pedágio possa se dar por outros meios, além dos definidos em contrato, até que seja implementado o sistema de livre passagem.

Art. 2º A Lei nº 14.157, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

§ 4º Enquanto não implementado o sistema de livre passagem, o concessionário deverá admitir o pagamento da tarifa de pedágio pelos seguintes meios, além dos previstos em contrato:

I – transferência eletrônica bancária;

II – cartão de débito;

III – cartão de crédito;

IV – outros arranjos de pagamentos admitidos na legislação própria, inclusive os instituídos pelo Banco Central do Brasil.





§ 5º O concessionário poderá restringir o pagamento da tarifa de pedágio pelos meios relacionados no § 4º a cabines específicas, devendo indicar ao usuário a localização delas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A recente publicação da Lei nº 14.157, de 2021, abriu espaço para a adoção de novo sistema de cobrança de pedágio nas rodovias do País: o *free flow*, ou sistema de livre passagem, que permite a retirada das praças de cobrança e relaciona o valor do pagamento à efetiva quilometragem rodada.

Porém, enquanto esse sistema não se torna realidade, cumpre ao legislador contribuir para que o modelo atual seja aperfeiçoado. Isso implica, necessariamente, no aumento do número de opções de pagamento de pedágio hoje disponíveis: dinheiro em espécie e cobrança eletrônica mediante o uso de *tag*.

Nos contratos de concessão rodoviária vigentes, não se previu formas alternativas de pagamento de pedágio, que há muito tempo são de uso comum, caso dos cartões de crédito e débito e das transferências eletrônicas bancárias. Recentemente, o Banco Central criou o Pix, instrumento cujo uso já está difundido na população.

É hora, portanto, de a legislação abrigar essas novas formas de pagamento nas concessões rodoviárias, a fim de facilitar a vida dos usuários, que cada vez mais se distanciam do dinheiro físico, adotando a conveniência dos meios eletrônicos.

Nesse sentido, a proposição relaciona os principais meios de pagamento alternativos ao dinheiro em espécie, fixando que o concessionário passe a aceitá-los nas praças de cobrança de pedágio. A proposta permite que o concessionário direcione a cabines específicas os usuários que desejarem pagar por





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado **Bozzella** – PSL/SP

meios alternativos, a fim de não criar congestionamento em todas as cabines de cobrança.

Considerando o benefício que a medida trará aos usuários de rodovias, peço o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado BOZZELLA

2021-12390



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213837494700>

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 582 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215-5582 – Fax (61) 3215-5582 | dep.bozzella@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.157, DE 1º DE JUNHO DE 2021

Altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias por meio de sistemas de livre passagem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas por meio de sistemas de livre passagem, com o intuito de possibilitar pagamentos de tarifas que guardem maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se sistema de livre passagem a modalidade de cobrança de tarifas pelo uso de rodovias e vias urbanas sem necessidade de praças de pedágio e com a identificação automática dos usuários.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o sistema de livre passagem.

§ 3º Para os contratos de concessão de rodovias e vias urbanas firmados anteriormente à publicação desta Lei nos quais não seja possível implementar o sistema de livre passagem, a regulamentação prevista no § 2º deste artigo deverá prever a possibilidade de celebração de termo aditivo para viabilizar a concessão de benefícios tarifários a usuários frequentes, os quais serão condicionados e limitados ao abatimento de tributos municipais incidentes sobre a receita de exploração da rodovia.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.115.....

.....
 § 10. O Contran estabelecerá os meios técnicos, de uso obrigatório, para garantir a identificação dos veículos que transitarem por rodovias e vias urbanas com cobrança de uso pelo sistema de livre passagem." (NR)

"Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, ou deixar de adentrar as áreas destinadas à pesagem de veículos:

....." (NR)

"Art. 209-A. Evadir-se da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas para não efetuar o seu pagamento, ou deixar de efetuar-lo na forma estabelecida:

Infração - grave;

Penalidade - multa."

"Art.320.....

.....
 § 3º O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio das multas aplicadas com fundamento no art. 209-A

deste Código, ressalvado o previsto em regulamento do Poder Executivo."
(NR)

Art. 3º Os arts. 24 e 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.24.....

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas nos incisos VI, quanto à infração prevista no art. 209-A, e VIII do caput do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nas rodovias federais por ela administradas;

....." (NR)

"Art.26.....

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput deste artigo, a ANTT promoverá a compatibilização da tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem proporcionados aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado, bem como a utilização de sistema tarifário que guarde maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado.

....." (NR)

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Tarcisio Gomes de Freitas

André Luiz de Almeida Mendonça

FIM DO DOCUMENTO
